



da República”, aprovado por Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho e alterado e republicado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril.

2. Estabelece este regulamento, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que “(...) são sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação (...) todos os actos cuja publicação resulte de mera conveniência, independentemente da entidade emitente.”

3. Já relativamente aos actos cuja publicação resulta não de “mera conveniência da entidade” mas antes de imposição legal, este Regulamento não prevê qualquer dever de pagamento.

4. Do exposto se conclui que o legislador não fixou qualquer dever de pagamento, por parte do Município, pelas publicações de actos legalmente obrigatórias.

5. Consequentemente, haverá que concluir que **não está sujeita a pagamento qualquer uma das publicações de actos legalmente impostas pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro**, isto é, não está sujeita a pagamento:

- a publicação dos actos elencados no artigo 37.º desta Lei;
- a publicação das alterações do posicionamento remuneratório, nos termos definidos pelo seu artigo 48.º n.º 4 e
- a publicação do procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores, nos termos do disposto no seu artigo 50.º.

6. Salienta-se que para que o Instituto Nacional da Casa da Moeda possa considerar os actos sujeitos a publicação enquadrados num dos actos de publicação obrigatória e, por esse facto, isenta de pagamento, impõe-se que no momento do envio do acto para publicação seja cumprido o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do “Regulamento de Publicação de Actos em Diário da República”, isto é, impõe-se que seja efectuada uma menção expressa à norma legal que impõe a publicação do acto.

7. Uma vez cumprida esta formalidade não existirá qualquer fundamento legal para a cobrança de qualquer montante pela publicação destes actos.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Ana Leite)